



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PL nº 1908, de 2019, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para dez anos da publicação dessa lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais.

Relator: Senador **Luis Carlos Heinze**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1908, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para 10 anos a partir da publicação desta lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o **art. 1º** busca realizar o objeto da Lei, qual seja, modificar, no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, o prazo para que os interessados requeiram a certificação do georreferenciamento do imóvel e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, requisitos para a ratificação dos registros imobiliários desses

SF/19123.46282-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

imóveis. O prazo atualmente previsto é de quatro anos a partir da publicação da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, e, portanto, vencerá em 23 de outubro de 2019. A proposta do projeto modifica o prazo para dez anos da publicação da mesma Lei, passando a vencer em 23 de outubro de 2025.

O art. 2º traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor defende que o prazo de quatro anos previsto na Lei nº 13.178, de 2015, é insuficiente para que os proprietários rurais providenciem os documentos necessários para o cumprimento dos requisitos legais. Menciona a existência de dificuldades burocráticas e financeiras, tais como a obtenção de certidões dominiais em cartórios e a necessidade de pagamento de honorários a agrimensores para a realização do georreferenciamento.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa sobre a matéria.

Na CRA, sob a relatoria do Senador Jayme Campos, o projeto recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe forem submetidos por despacho da Presidência.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental** ou de **técnica legislativa** no projeto.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade**, verifica-se que:

SF/19123.46282-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- I. compete à União legislar privativamente sobre direito agrário (art. 22, I);
- II. cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput);
- III. os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e
- IV. não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois:

- I) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- II) possui o atributo da generalidade;
- III) é consentâneo com os princípios gerais do Direito;
- IV) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e
- V) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

No tocante ao mérito, a medida afigura-se louvável, pois concede um maior prazo para que os proprietários de imóveis rurais localizados na faixa da fronteira deem entrada no procedimento de ratificação de seus títulos registrais.

O prazo em questão aplica-se aos interessados em ratificar os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais, com área superior a quinze módulos fiscais, com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos estados em faixa de fronteira. A Lei nº 13.178, de 2015, prevê como requisitos para a ratificação que os interessados obtenham no órgão federal responsável a certificação do georreferenciamento do imóvel e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural.

No entanto, previu um prazo de apenas quatro anos, a partir da publicação da lei, para que os interessados requeiram essa mesma documentação, cujo vencimento ocorrerá em 23 de outubro de 2019.

Como mencionado na justificação do projeto, existem dificuldades burocráticas e financeiras para que tais requerimentos sejam feitos, como a obtenção de certidões dominiais em cartórios e a necessidade de pagamento de honorários a agrimensores para a realização do georreferenciamento.

SF/19123.46282-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Com efeito, convém que o Congresso Nacional conceda uma prorrogação desse prazo para que aqueles proprietários rurais que tenham tido dificuldades para o cumprimento das exigências burocráticas possam melhor se organizar para darem início ao procedimento de ratificação de seus títulos. Com a aprovação do projeto, o vencimento do referido prazo passará para 23 de outubro de 2025.

Por fim, convém ressaltar que a ratificação objeto da Lei nº 13.178, de 2015, proporciona segurança jurídica a muitos proprietários de imóveis rurais localizados na faixa de fronteira, contribuindo para que possam investir no incremento da produção rural, medida harmônica com as políticas agrícola e fundiária previstas na Constituição.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1908, de 2019.

Sala da Comissão em, 27 de agosto de 2019

Senadora **Simone Tebet**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/19123.46282-50